

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.134, DE 2025

Dispõe sobre medidas de prevenção e combate à violência virtual contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relator: Deputado ALEX MANENTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.134, de 2025, de autoria do nobre deputado João Daniel, propõe a instituição de um conjunto de medidas voltadas à prevenção e ao combate da violência virtual contra crianças e adolescentes, mediante a fixação de diretrizes aplicáveis ao Poder Público e aos provedores de aplicações de internet.

A proposição estrutura-se a partir de um eixo normativo que combina ações de caráter educativo, obrigações impostas a plataformas digitais e mecanismos de proteção às vítimas. Nesse sentido, o art. 3º prevê a promoção de programas educativos de conscientização digital, com vistas à formação de uma cultura de uso seguro da internet. O art. 4º, por seu turno, estabelece a obrigatoriedade de implementação de mecanismos de verificação etária por parte das plataformas, com o objetivo de restringir o acesso de menores a conteúdos inadequados.



Os arts. 5º e 6º tratam da moderação e da remoção de conteúdos considerados prejudiciais, fixando deveres para os provedores no tocante à identificação, análise e retirada de material lesivo, bem como à adoção de medidas preventivas. O art. 7º dispõe sobre a criação e manutenção de canais de denúncia e atendimento às vítimas, com previsão de suporte institucional. Por fim, o art. 8º disciplina a responsabilização das plataformas digitais em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Comunicação para análise de mérito, nos termos regimentais.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em exame apresenta inegável mérito sob o prisma material, ao buscar enfrentar a violência virtual contra crianças e adolescentes, fenômeno que se intensificou com a expansão do uso de tecnologias digitais e plataformas de interação social.

Todavia, a superveniência de novo marco legal específico alterou substancialmente o contexto normativo em que a proposição se insere, retirando-lhe utilidade e justificativa regulatória.

Nesse sentido, a Lei nº 15.211, de 2025, instituiu o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, estabelecendo um regime jurídico abrangente e sistematizado para a proteção infantojuvenil no ambiente digital. O referido diploma disciplinou, de forma detalhada, os deveres dos provedores, os direitos dos usuários, os instrumentos de prevenção e os mecanismos de responsabilização, promovendo uma abordagem integrada e coerente.

Em consonância, o Decreto nº 12.880, de 2026, ao regulamentar a lei, conferiu densidade normativa aos seus dispositivos, especificando procedimentos, critérios técnicos e formas de articulação institucional entre os diversos atores envolvidos.

A análise comparativa entre o Projeto de Lei e a legislação superveniente evidencia que os dispositivos da proposição foram integralmente absorvidos, com elevado grau de detalhamento e sofisticação normativa.



O art. 3º do Projeto de Lei, que trata da promoção de programas educativos, por exemplo, encontra correspondência nos arts. 7º e 8º da Lei nº 15.211/2025, que instituem diretrizes para a educação digital de crianças e adolescentes, incluindo a integração com políticas públicas de educação e a participação de instituições de ensino e famílias.

O art. 4º, que estabelece mecanismos de verificação etária, foi superado pelos arts. 12 e 13 do ECA Digital, os quais disciplinam a aferição de idade com base em critérios de proporcionalidade, proteção de dados pessoais e mitigação de riscos, matéria posteriormente detalhada nos arts. 15 a 18 do Decreto nº 12.880/2026.

Os arts. 5º e 6º do Projeto de Lei, relativos à moderação e remoção de conteúdo, encontram correspondência nos arts. 18 a 22 da Lei nº 15.211/2025, que estabelecem um regime completo de deveres para provedores, incluindo procedimentos de notificação, prazos para resposta, mecanismos de contestação e parâmetros de transparência, com regulamentação específica constante dos arts. 22 a 30 do Decreto nº 12.880/2026.

O art. 7º, que dispõe sobre canais de denúncia e atendimento às vítimas, foi igualmente absorvido pelos arts. 23 e 24 do Estatuto Digital, que instituem sistemas integrados de denúncia e atendimento, com articulação entre plataformas digitais, órgãos públicos e entidades de proteção à infância.

O art. 8º, por fim, que trata da responsabilização das plataformas, encontra disciplina mais abrangente nos arts. 25 a 28 da Lei nº 15.211, de 2025, que estabelecem regime sancionatório estruturado, com gradação de penalidades, critérios de imputação de responsabilidade e garantias de devido processo, aspectos detalhados no regulamento.

Diante desse quadro, verifica-se que não há lacuna normativa a ser preenchida pela proposição. Ao contrário, sua eventual aprovação implicaria sobreposição de regimes jurídicos, com potencial geração de insegurança jurídica, dificuldades interpretativas e aumento de custos de conformidade para os agentes regulados. A técnica legislativa recomenda, em tais hipóteses, a rejeição de proposições cuja matéria tenha sido integralmente disciplinada por legislação superveniente, em



prestígio aos princípios da racionalidade normativa, da segurança jurídica e da eficiência regulatória.

Assim, considerados os aspectos de mérito regulatório e institucional, conclui-se que a rejeição da matéria constitui a providência mais adequada, motivo pelo qual o voto é pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.134, de 2025**.

Sala das Comissões, em de abril de 2026.

Deputado Alex Manente
Relator

